

Manual de Orientação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

1. Introdução:

- A Lei 13.964/19, conhecida como Lei Anticrime, introduziu no CPP o art. 28-A que trata do acordo de não persecução penal.
- A análise do novo dispositivo do CPP revela a alteração de alguns dispositivos e principalmente de procedimentos em comparação à Resolução n. 181/2017.

2. Quadro comparativo.

- Veja o quadro comparativo entre o art. 18 da Resolução 181/2017 do CNMP e o art. 28-A do CPP (alterações em negrito):

Art. 18, Res. 181/17 CNMP

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse

Art. 28-A CPP

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, **em local a ser indicado pelo juízo da execução**, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos

meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 3º O acordo será formalizado nos autos,

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, **a ser indicada pelo juízo da execução**, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I – se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II – **se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;**

III – **ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;** e

IV – nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, **ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.**

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo

com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma

investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público **para que seja reformulada a proposta de acordo**, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, **o Ministério Público deverá comunicar ao juízo**, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público

documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

3. Requisitos para o ANPP.

➤ O Ministério Público poderá propor ANPP, desde que verificadas os seguintes requisitos (ou condições):

- a. não se tratar de caso de arquivamento;
- b. infração penal cometida sem violência ou grave ameaça;
- c. infração com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos;
- d. confissão da prática da infração penal pelo investigado, formal e circunstanciadamente;

e. desde que o acordo seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto.

3.1. Aferição da pena mínima.

➤ Para aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

3.2. O ANPP impõe sanção penal?

➤ O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas apenas estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência.

4. O ANPP constitui direito subjetivo do investigado, faculdade ou obrigatoriedade do MP?

➤ O ANPP assemelha-se a um termo de ajustamento de conduta (TAC), mas no campo criminal, mediante o qual o MP e o investigado convencionam o não exercício da ação penal em troca da aceitação pelo investigado, assistido por seu defensor, de obrigações de fazer, não fazer ou dar.

➤ Tratando-se de modalidade de justiça negocial (de medida despenalizadora), assemelha-se aos princípios e postulados básicos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

➤ Portanto, tal como já pacificado pelo STJ e STF, o ANPP se reveste, assim como a transação penal e a suspensão condicional do processo, de um **poder-dever do Ministério Público e não um direito público subjetivo do acusado**.

➤ A respeito da obrigatoriedade, vale ressaltar o voto do então Ministro do STF, Ayres Britto, em julgado que tratava de suspensão condicional do processo, e que pela natureza do instituto pode ser aqui utilizado, advertiu que “não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério Público quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Do contrário, o titular da ação penal seria compelido a sacar de um instrumento de índole tipicamente transacional, como é o sursis processual, o que desnaturaria o próprio instituto da suspensão, eis que não se pode falar propriamente em transação quando a uma das partes (o órgão de acusação, no caso) não é dado o poder de optar ou não por ela.” (HC 84.342/RJ, 1ª Turma).

➤ Nesse sentido é também a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes: “(...) Pensamos, portanto, que o ‘poderá’ em questão não indica mera faculdade, **mas um poder-dever**, a ser exercido pelo acusador em todas as

hipóteses em que não se configurem as condições do § 2.º do dispositivo (*in* Juizados Especiais Criminais. 5a ed. RT, 2005, p. 153). (grifei)

➤ **Entender o ANPP como obrigatoriedade seria “estabelecer-se um autêntico princípio da obrigatoriedade às avessas”** (Renee do Ó Souza e Patrícia Eleutério Campos Dover. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal, *in* Acordo de não persecução penal, organizadores Rogério Sanches Cunha e outros, Salvador, Juspodyum, 2017, p. 123).

➤ No ANPP, no espaço de **discrecionariiedade regrada (poder-dever)** que lhe concede a legislação e a própria concepção do instituto sob o foco, **o MP poderá se negar a formular proposta ao investigado**, pois deverá **ponderar previamente (e fundamentar)** se o acordo “**é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**” (condição subjetiva e cláusula aberta de controle), **no caso concreto**.

5. Quais condições poderão ser ajustadas no ANPP?

➤ Poderão ser ajustadas, cumulativa ou alternativamente, as seguintes condições:

- a. reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b. renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c. prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços;
- d. pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do CP, a entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- e. comunicar ao juízo competente qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail;
- f. demonstrar ao juízo competente o cumprimento das condições ou, no mesmo prazo, apresentar justificativa fundamentada para o não cumprimento, ambos independentemente de notificação prévia, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia;
- g. cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (tais condições uninomadas genéricas deverão guardar relação de proporcionalidade com a infração penal e a gravidade da conduta).

5.1. Cabe ANPP em crimes culposos violentos?

➤ É cabível o ANPP nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível.

5.2. Cabe ANPP em crimes militares?

➤ Poderá ser proposto o ANPP nos crimes militares que afetem a hierarquia e disciplina, desde que inexistente violência ou grave ameaça.

6. O ANPP não se aplica em quais hipóteses?

a. Quando cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

b. No caso de o investigado ser reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo (Enunciado 21 do CNPG);

c. O agente ter sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

d. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

e. Quando for cabível o acordo de colaboração premiada, como possível instrumento mais eficiente para a reprovação e prevenção de crimes, deverá ser avaliada pelo membro do Ministério Público antes da propositura de acordo de não persecução penal.

f. em crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime (nos termos do Enunciado 22 do CNPG).

7. Qual o procedimento para a homologação do acordo em juízo? E para a execução?

➤ A homologação do acordo será realizada pelo juiz criminal, em audiência especialmente designada para este fim, na qual o magistrado verificará a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do defensor, e sua legalidade.

➤ A execução do acordo de não persecução penal será efetuada pelo juízo da execução penal (conforme prevê a lei), eventualmente com o suporte da Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (CEAPA).

8. O que fazer no caso de o magistrado considerar as condições do acordo “inadequadas, insuficientes ou abusivas”?

➤ Nesse caso, o membro do Ministério Público poderá:

- a. Reformular a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor, submetendo-a novamente a homologação judicial;
- b. Manter a proposta inicial, insistindo em sua homologação e, se houver recusa judicial, interpor recurso em sentido estrito (art. 581, inciso XXV, do CPP);
- c. Desistir da proposta de acordo de não persecução penal, promovendo a complementação das investigações e/ou o oferecimento de denúncia, independentemente da concordância do investigado e seu defensor.

➤ Em caso de recusa do Promotor de Justiça em celebrar o acordo, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao PGJ, conforme previsto no § 14, do art. 28-A.

9. Qual a natureza jurídica da decisão que profere o magistrado ao analisar o ANPP?

➤ A decisão a ser realizada pelo magistrado é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/conteúdo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.

10. Caso o magistrado recuse a proposta de ANPP, como deve proceder o MP?

➤ Se o juiz recusar a homologação, o membro do Ministério Público poderá:

- a. interpor recurso em sentido estrito;
- b. promover a complementação das investigações; ou
- c. oferecer denúncia.

11. E no caso de homologação do acordo?

➤ O membro do Ministério Público que atuou no feito requererá ao juízo da homologação o encaminhamento ao juízo competente para sua execução. Caso não haja remessa automática pelo juízo da homologação, o Promotor remeterá os autos ao órgão de execução com atribuição perante a Vara de Execução para que assim o proceda, cadastrando as obrigações pactuadas e os prazos de cumprimento no sistema informatizado vinculado ao processo judicial correspondente.

12. A vítima deverá ser comunicada da homologação do ANPP?

➤ A vítima será intimada da homologação do ANPP e de seu descumprimento, pelo juízo competente, ainda que não exista dano ou bens a restituir, bem como nas hipóteses de impossibilidade.

13. Poderá ocorrer a prescrição pelo transcurso do prazo para cumprimento do acordo de não persecução penal?

➤ Antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição não corre enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, na forma do art. 116, IV, do Código Penal.

14. Como proceder no acompanhamento e no caso de descumprimento das condições do acordo?

➤ O acompanhamento do cumprimento das condições previstas no acordo ocorrerá perante o juízo da execução, sem necessidade de abertura do procedimento administrativo de acompanhamento no âmbito da Promotoria de Justiça.

➤ Descumpridas quaisquer das condições impostas, o Promotor de Justiça com atuação na Vara da Execução requererá a rescisão do acordo e, uma vez rescindido, encaminhará o expediente para o órgão ministerial proponente do acordo para oferecimento da denúncia ou, onde for o caso, enviará diretamente o feito ao juízo responsável pela sua homologação, que abrirá vistas ao Promotor ali atuante para oferecimento da inicial acusatória.

➤ A denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado.

➤ O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento da suspensão condicional do processo.

15. E no caso de cumprimento integral do acordo?

➤ O membro do Ministério Público atuante junto ao juízo da execução apresentará requerimento de extinção de punibilidade.

➤ A celebração e o cumprimento do ANPP não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para o fim de impedir que o investigado seja beneficiado nos 5 (cinco) anos posteriores à celebração do ato com novo acordo, transação penal ou suspensão condicional do processo.

16. E na hipótese de o Promotor de Justiça se recusar a realizar o ANPP?

- O investigado poderá requerer a remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para análise da manutenção da recusa ou da designação de outro membro para a celebração do acordo (art. 28^a, § 14, CPP).
- O pedido do investigado de remessa de cópia dos autos ao PGJ não impede o oferecimento de denúncia pelo membro do MP.

17. Formalidades do ANPP

- a. O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito, com a qualificação completa do investigado;
- b. Deverá estipular de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento;
- c. Será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor;
- d. A confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal produzida em sede de inquérito policial poderá ser utilizada para compor o acordo.
- e. Os termos do acordo de não persecução penal (tanto a confissão detalhada dos fatos, quanto às demais tratativas) poderão, a critério do Promotor, ser registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual. A gravação audiovisual poderá ser realizada com recursos da própria Promotoria de Justiça, do membro oficiante ou em audiência a ser designada para tanto, caso o juiz esteja de acordo.
- f. Na sequência, os autos serão submetidos à homologação judicial.

18. Proposta de aplicação prática do ANPP – ROTEIRO.

- Sugere-se um roteiro para a realização do ANPP, respeitada a independência funcional:

18.1. Verificando não ser o caso de arquivamento do inquérito policial ou do procedimento investigatório criminal, o Promotor de Justiça diligenciará, conforme roteiro em anexo, a juntada aos autos dos antecedentes criminais do investigado a fim de examinar a possibilidade de proposição de ANPP.

18.2. Preenchidos os requisitos de cabimento, o Ministério Público, conforme roteiro em anexo, providenciará a notificação do investigado para comparecer à Promotoria de Justiça em dia e horário fixados, devendo constar expressamente da notificação a necessidade de se fazer

acompanhar por defensor. Caso o juiz esteja de acordo, o Ministério Público também poderá propor o ANPP em juízo para posterior notificação do investigado e da defesa, cuja anuência e confissão poderão ser colhida em audiência judicial de homologação.

18.2.1. Os investigados que não tiverem recursos para arcar com despesas de advogado poderão ser assistidos por defensor público.

18.2.2. Não havendo atendimento da Defensoria Pública na localidade, o Promotor de Justiça poderá gestionar para estabelecer parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil ou núcleos de prática jurídica de Universidades locais.

18.2.3. Poderá ainda ser solicitado ao juízo que nomeie defensor dativo para representar o investigado, o que também poderá ocorrer em audiência apazada para fins de ANPP.

18.3. No dia e horário fixados para comparecimento do investigado na Promotoria de Justiça, o Promotor de Justiça deverá explicar o acordo ao acusado e a seu defensor, apresentando as respectivas cláusulas e requisitos.

18.3.1. O ato de celebração do ANPP poderá ser registrado pelos meios ou recursos de gravação audiovisual disponíveis na Promotoria de Justiça, do membro oficiante ou em audiência a ser designada para tanto (caso o juiz esteja de acordo).

18.4. O acordo deverá conter as seguintes condições (a serem ajustadas cumulativa ou alternativamente), descrevendo-se as datas para cumprimento:

- a. reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo (os valores a serem pagos deverão estar descritos de forma clara, junto com as datas para cumprimento);
- b. renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c. prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços;
- d. pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- e. comunicar ao juízo competente qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail;

f. demonstrar ao juízo competente o cumprimento das condições no prazo ajustado, ou, no mesmo prazo, apresentar justificativa fundamentada para o não cumprimento, ambos independentemente de notificação prévia, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia;

g. cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

18.5. Celebrado o acordo, o ato será cadastrado em sistema e submetido a homologação em juízo;

18.6. Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o membro do Ministério Público que atuou no feito requererá ao juízo da homologação o encaminhamento ao juízo competente para sua execução. Caso não haja remessa automática pelo juízo da homologação, o Promotor remeterá os autos ao órgão de execução com atribuição perante a Vara de Execução para que assim o proceda, cadastrando as obrigações pactuadas e os prazos de cumprimento no sistema informatizado vinculado ao processo judicial correspondente.

18.6.1. Se o juiz considerar “inadequadas, insuficientes ou abusivas” as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público, que poderá:

a. Reformular a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor, submetendo-a novamente a homologação judicial;

b. Manter a proposta inicial, insistindo em sua homologação e, se houver recusa judicial, interpor recurso em sentido estrito (art. 581, inciso XXV, do CPP);

c. Desistir da proposta de acordo de não persecução penal, promovendo a complementação das investigações ou o oferecimento de denúncia, independentemente da concordância do investigado e seu defensor. (ver § 14º, do art. 28-A)

18.6.2. Se o juiz recusar a homologação, o membro do Ministério Público poderá:

a. interpor recurso em sentido estrito;

b. promover a complementação das investigações; ou

c. oferecer denúncia.

18.7. A vítima será intimada pelo juízo da homologação do ANPP e de seu eventual descumprimento, ainda que não exista dano ou bens a restituir, bem como nas hipóteses de impossibilidade.

18.8. O acompanhamento do cumprimento das condições previstas no acordo ocorrerá perante o juízo da execução, sem necessidade de abertura do procedimento administrativo de acompanhamento no âmbito da Promotoria de Justiça

18.9. Após, cumpridas integralmente as condições pactuadas, o órgão ministerial com atribuição para execução requererá ao juízo da Vara da Execução a extinção da punibilidade, nos termos do § 13, do art. 28-A, do CPP.

18.10. Descumpridas quaisquer das condições impostas, o Promotor de Justiça com atuação na Vara da Execução requererá a rescisão do acordo e, uma vez rescindido, encaminhará o expediente para o órgão ministerial proponente do acordo para oferecimento da denúncia ou, onde for o caso, enviará diretamente o feito ao juízo responsável pela sua homologação, que abrirá vista ao Promotor ali atuante para oferecimento da inicial acusatória.